

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM**

Altere-se §6º do art. 1º-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória no 895, de 2019, e inclua-se o § 6º-A, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. 1º.

.....

.....

....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a

anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-A Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

.....”  
(NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Nesse contexto, propomos que, para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação deverá ser anonimizada, visando garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**